

Drawback - Aplicabilidade e julgamentos no CARF¹

José Olímpio do Nascimento Neto²

1. Conceito e classificação.

O termo *Drawback* é aplicado quando da não incidência de tributos sobre insumos importados, os quais serão utilizados em posterior exportação após ser agregado valor em território nacional, consistindo numa das espécies de regime aduaneiro especial. Seu objetivo é, de forma resumida, reduzir o custo da produção e da mais eficiência ao fluxo de caixa das empresas devido a não necessidade de desembolso no pagamento dos impostos/taxas no momento da compra. Com possibilidade, inclusive, de eliminação de tomada de crédito nas compras locais, evitando acúmulos (difícilmente recuperáveis) desses créditos com as exportações futuras. Portanto, consiste num Regime Aduaneiro Especial cujo principal objetivo é incentivar as exportações brasileiras e a indústria nacional.

Tal regime foi instituído pelo Decreto Lei nº 37, de 21/11/66 e se caracteriza por uma suspensão ou mesmo supressão de tributos que incidem na atividade de importação de insumos que serão agregados a produtos que destinados ao mercado externo, por isso, essa característica de incentivo a atividade de importação com a redução dos custos de produção, o que torna o produto que sairá do Brasil mais competitivo no mercado internacional. Esse regime é usufruído através de um pedido de ato concessório que possui um período de validade e deve conter todos os valores individualizados e todas as quantidades do que será comprado (local ou importado), bem como do que será exportado. Esse pedido de ato concessório é realizado junto ao DECEX (Departamento de Operações e Comércio Exterior) e, a partir da sua aprovação, o beneficiário poderá usufruir dos benefícios do regime.

O regime de *drawback* detém flexibilidade para ajustar-se às necessidades de cada beneficiário, uma vez que há modalidades e sub-modalidades de aplicação. Deve ser entendido, prioritariamente, como um incentivo à exportação e não um benefício fiscal, por conseguinte fica afastada a necessidade de exame de similaridade (verificação de algum produto nacional similar já existente, tendo em vista a prioridade de produtos nacionais) para as importações feitas sob tal regime.

¹ Artigo produzido pelo *Observatório Permanente do CARF: parceria Getrib/UnB e CART/OAB/DF*.

² Advogado. Membro da Comissão de Assuntos e Reforma Tributária da OAB-DF e do Observatório Permanente do CARF. Pós-Graduado em Direito Público pela Escola do Ministério Público do Distrito Federal. Especialização em direito tributário pelo IBET em curso.

Os controles e conceitos operacionais do *Drawback* são amparados e baseados em: a) legislações (Lei nº 8.402/1992); b) decretos (Decreto Lei nº 37); c) Instruções Normativas; portarias; d) Comunicados Oficiais (Siscomex, DECEX, Órgão Anuentes e Intervenientes). Entretanto, seus principais diplomas legislativos de regulação são o Regulamento Aduaneiro e a Portaria 4/97 da Secretaria Exterior (Secex) nos quais constam a sistemática administrativa-operacional do benefício. A autonomia para a concessão, acompanhamento e verificação do compromisso de exportar, entretanto, é do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex).

Os beneficiários do regime aqui tratado devem possuir conhecimentos específicos sobre a respectiva legislação reguladora, objetivando evitar sobras de mercadorias importadas e não exportadas, situação que implicará sua nacionalização (termo utilizado para o recolhimento de tributos e taxas que estavam suspensos).

É necessário que o beneficiário do regime garanta organização e consistência dos processos de planejamento e logística da importação à exportação. Devendo cumprir condições previstas em lei, como a garantia de tributos e gravames devidos (mediante depósito ou termo de responsabilidade); utilização dos bens dentro do prazo da concessão (e exclusivamente nos fins previstos); e identificação dos bens.

O regime de *drawback* é concedido a empresas industriais ou comerciais, concedendo isenção ou suspensão: a) Imposto de Importação - II; b) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; c) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS; d) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; e) além da dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços, nos termos da legislação em vigor.

Ademais, o benefício poderá ser concedido à: 1. mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação; 2. matéria-prima, produto semielaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar; 3. peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar; 4. mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ou animais destinados ao abate e posterior exportação; 5. para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão; ou para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior.

2. Modalidades

O *Drawback* possui três modalidades de aplicação:

2.1. Drawback Integrado Suspensão:

É um regime aduaneiro especial de apoio à exportação que tem por base a suspensão dos tributos incidentes, tanto nas importações quanto nas aquisições no mercado interno, sobre insumos utilizados na industrialização de produto a ser exportado que não discrimina segmentos econômicos, não faz distinção da qualificação do beneficiário, tampouco faz restrição quanto à destinação do produto final. Suspende os seguintes tributos federais (II, IPI, PIS, Cofins, PIS-Importação, Cofins-Importação e AFRMM) e confere isenção de ICMS (Convênio ICMS 185/10). As obrigações tributárias ficam suspensas pelo prazo de um ano, prorrogável por mais um ano. Caso não ocorra a comprovação das exportações nos termos e condições, os impostos suspensos deverão ser recolhidos com os devidos acréscimos legais.

2.2. Drawback Integrado Isenção:

Consiste na importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, insumos e componentes equivalentes aos empregados e consumidos na industrialização de produto exportado. Confere isenção ao imposto de importação e reduz a alíquota de tributos federais (IPI, PIS, Cofins, PIS-Importação, Cofins-Importação e AFRMM) à zero, devendo ser ressaltado que o beneficiário deverá comprovar as aquisições tributadas e o efetivo embarque das mercadorias exportadas.

Essas duas primeiras modalidades de Drawback são administradas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior. Os detalhes e especificações sobre o assunto são regidos pela Portaria SECEX 23/2011.

2.3. Drawback Restituição

Consiste na devolução total ou parcial de tributos federais (II, IPI, PIS- Importação, Cofins-Importação e AFRMM) recolhidos na importação de matérias primas, insumos e componentes utilizados na fabricação de mercadorias comprovadamente exportadas.

Realiza-se a restituição pelo crédito fiscal, regulamentada pelo Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e Instruções Normativas SRF nº 30/1972 e 10/1982 através de requisição à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de noventa dias (prorrogáveis por igual período mediante pedido do interessado e devidamente justificado), contados da efetiva exportação. Poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

2.4. Modalidades Especiais

Existem ainda as Modalidades especiais de *Drawback* que estão previstas na Portaria SECEX nº 23/2011.

2.4.1. - *Drawback* para embarcação

Aplica-se nas modalidades Suspensão e Isenção, e consiste na importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme Lei 8.402/1992, artigo 1º, §2º.

2.4.2. *Drawback* para fornecimento no mercado interno

Aplica-se na modalidade Suspensão. Consiste na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, e pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior, de acordo com a Lei nº 10.184/2001, em seu artigo 5º.

Há ainda o *drawback* interno, com base no decreto 541/92. Ele é concedido em regime especial de suspensão de IPI, na compra de insumos no mercado interno e visando industrialização de produtos destinados à exportação. A forma de aplicação e habilitação, no entanto, está descrita na Instrução Normativa da Receita Federal 84/92. O requerimento do *drawback* interno é realizado junto à Receita Federal, apresentando-se obrigatoriamente o Plano de Exportação da empresa, a identificação completa do exportador e dos fornecedores, descrição dos insumos e dos produtos finais que serão exportados (com seus preços fixados em dólar), quantidades, códigos de classificação na TIPI e prazo de cumprimento do plano (que pode ser de um ano, prorrogável por igual período). No momento da venda, as Notas Fiscais dos fornecedores deverão conter o número relativo ao Plano de Exportação e citar que o benefício está concedido conforme o decreto 541/92.

2.4.3. *Drawback genérico*

Aplicado à modalidade Suspensão (Integrado, Fornecimento ao Mercado Interno ou Embarcação). Pode ser feita a discriminação genérica das mercadorias a serem importadas e o seu respectivo valor, dispensada a classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), a quantidade e o preço unitário.

2.4.4. *Drawback sem expectativa de pagamento*

Aplicado à modalidade Suspensão (Integrado, Fornecimento ao Mercado Interno ou Embarcação). Estabelece-se com a não expectativa de pagamento, parcial ou total, da importação.

2.4.5. Drawback Intermediário

Aplicado às modalidades Suspensão e Isenção. Ocorre na importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, insumos e componentes com desoneração de Tributos Federais (II, IPI, PIS, Cofins, PIS-Importação, Cofins-Importação e AFRMM) por empresas fabricantes-intermediárias, as quais, após o processo de industrialização, resulta em produtos intermediários destinados à outras empresas industriais exportadoras no país, para fabricar produto final e exportá-lo.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade, o que é tratado na Súmula nº 100 do CARF:

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratou, em sede de Recursos Repetitivos, do regime de *drawback* no desembaraço aduaneiro, decidindo pela ilicitude da exigência de certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, “se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de *drawback*”:

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.
2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".
3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp

385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).³

O *Drawback* é ferramenta que entrega ao beneficiário vantagens e o torna mais eficiente, mais competitivo no mercado interno e externo, e conseqüentemente sujeito a ingressar em mercados. É, portanto, de importante valor para o país, ao torná-lo mais competitivo e disponibilizar maior capacitação de seus cidadãos, ao gerar emprego e desenvolvimento.

3. Evolução da jurisprudência do CARF sobre o drawback

3.1. Processo de nº 13855.002107/2005-04

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF – decidiu de forma negativa o Recurso Voluntário interposto no processo acima mencionado cujo objetivo era a manutenção do Crédito Tributário relacionado ao *Drawback* Suspensão. No julgamento condenou a parte ao pagamento de mais de quinhentos mil reais em razão da divergência na descrição do produto entre o produto exportado e o que constava no ato concessório de drawback-suspensão, o que implicaria na “*não aceitação da operação para fins de comprovação do compromisso de exportar*”. Foi negada a fungibilidade dos insumos empregados na fabricação dos produtos exportados e aplicada multa com acréscimo de juros moratórios ao débito. Na oportunidade foi reafirmada a vinculação ao prazo de validade do Ato Concessório (AC): “*Somente serão aceitas para comprovação das obrigações assumidas por ocasião da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, exportações realizadas dentro do prazo de validade do Ato Concessório (AC)*”.

No referido julgado ocorreu discussão acerca da vinculação ou não do objeto importado e o produto efetivamente exportado no qual o Recorrente apresentou argumentos acerca da não vinculação nos seguintes termos:

Se não houve a utilização de parte dos insumos importados por ocasião das exportações correspondentes à autuação fiscal aqui impugnada, tal questão decorreu do fato de que a Recorrente é empresa séria e cumpridora dos compromissos assumidos, que, receosa da impossibilidade de cumpri-los em decorrência da demora na importação dos insumos, fato este sobre o qual não tem a Recorrente qualquer controle, utilizou em seu processo produtos outros insumos exatamente iguais aos importados, em gênero, quantidade e qualidade, como determina o princípio da fungibilidade. Privilegia-se, assim, o contribuinte que

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. Recurso Especial nº. 1041237 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, primeira seção, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&nu_m_registro=200800604621>; Acesso em 10 de ago. De 2016

efetuou a exportação, como forma de se dar efetividade ao objetivo da norma! Como os insumos possuem natureza fungível, nada impede que seja utilizado um ao invés do outro. O que não se exige é a vinculação física.

O que se observa é que a decisão fundamentou-se, dentre outros pontos, em aspectos meramente burocráticos relacionados a atividade de importação dos produtos, culminando com a uma especie de preferencia pela utilização de produtos nacionais similares, o que não eixa de fortalecer a atividade de importação. Ocorreu a discussão acerca da possibilidade de fungibilidade ou não do objeto importado e posteriormente exportado no que se refere a classificação adotada pela propria Administração Aduaneira.

Outro ponto abordado na referida decisão é o não cumprimento do prazo para exportação no qual o Recorrente apresenta e assume erros de preenchimento e a Recorrida informa quais seriam os dados corretos a serem lançados quando do registro. Deve ser ressaltado que, apesar da precisão de sua utilização, demonstram um traço extremamente burocráticos e em conflito com outros documentos apresentados pelo Recorrente no aspecto de datas de requerimentos e de recebimento dos produtos, o que poderiam ser levados em consideração pela Administração Aduaneira.

3.2. Processo de nº 10314.004264/2002-22

No processo nº 10314.004264/2002-22 ocorreu discussão acerca da aplicabilidade ou não da decadência do Auto de Infração, bem como sobre a vinculação existente entre os insumos importados e aqueles que foram efetivamente exportados. O voto vencido levantou o questionamento de falhas meramente formais:

Não é razoável a autuação. É cediço que o requisito principal para o cumprimento do regime de Drawback é a utilização dos insumos importados nos produtos destinados à exportação.

Sendo assim, não há necessidade de tamanho apego a formalidades, que na essência não prejudicam a finalidade pela qual foi estabelecido.

O voto vencedor afirmou que não ocorreu a decadência e que estariam cumpridos os atos concessórios pelo SECEX, bem como que a verificação realizada por ela não impede que a Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência *“possa também fiscalizar o cumprimento dos regimes especiais de Drawback. Ambos os Órgãos Federais possuem competências complementares, mas não excludentes”*. E continua: *“o contribuinte apresentou relatório final de comprovação de Drawback a SECEX, contudo, não logrou desincumbir-se do outro ônus, qual seja, diligenciar para que o documento utilizado na exportação abranja apenas um Ato Concessório de Drawback cada um”*.

O que se observou no caso foi a imposição do ônus de demonstrar o cumprimento do regime de *drawback* ao contribuinte beneficiado.

3.3. Processo nº 14755.000128/2006-59

Neste julgado foi discutida possibilidade do julgador administrativo afastar aplicação de lei ou decreto por ter ocorrido suposta violação a norma constitucional. A discussão girou em torno de multa aplicada em razão de erro no preenchimento do código de enquadramento, o qual foi retificado posteriormente. O que se argumentou foi que tal fato seria apenas erro formal e não poderia convalidar a exclusão do contribuinte do sistema de *drawback* suspensão.

Em razão do erro, foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) pela violação ao requisitos exigidos no regime de Drawback. O contribuinte alega que tal multa feriu os princípios do não-confisco, da razoabilidade e da capacidade contributiva, requerendo que seja reformada a decisão ou, em pedido alternativo, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa, reduzindo-a para 20% (vinte por cento). Nesse ponto ficou decidido pela impossibilidade do julgador administrativo (CARF) fazer juízo de valor da norma que prevê a aplicação das multas realizadas, não havendo possibilidade de manifestação quanto a constitucionalidade ou não do preceito legal.

3.4. Processo nº 16024.000002/200745

Julgado que discutiu a obtenção definitiva e plena do benefício fiscal e a necessidade de atendimento de todas as condições e termos pactuados, bem como se a suspensão dos tributos constitui ou não a plenitude do benefício fiscal.

Quando a contribuinte logra atender às condições e termos, e comprovar as exportações pactuadas e constantes do ato concessório, ela deixa de usufruir da suspensão para passar a usufruir da extinção - por isenção - daqueles tributos que estavam suspenso sob cláusula condicional.

O que se discutiu julgado acima colacionado foi a existência ou não de vícios físicos e integração ao bem exportado, impondo ônus ao beneficiário, a luz dos conceitos de verdade material versus verdade formal documental.

4. A Verdade Material e Verdade Formal no Processo Administrativo Fiscal

O que se observa em relação às discussões tratadas nos casos acima sintetizados é a aplicação do que se entende por Verdade Material e Formal no Processo Administrativo Fiscal, bem como a definição da chamada Verdade.

A doutrina é costumeira em realizar tal distinção (Verdade Material e Formal), tendo a primeira como “a efetiva correspondência entre proposição e acontecimento, ao passo que a segunda seria uma verdade verificada no interior de determinado jogo, mas suscetível de destoar da ocorrência concreta, ou seja, da verdade real”⁴

Diferentemente do processo judicial, em que prevalece o princípio da verdade formal, no processo administrativo tributário é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, predominando assim, a verdade material: “Vale ressaltar, que corriqueira é a afirmação de que o princípio da verdade material rege o processo administrativo, o qual prima sempre pela busca da verdade real, em contraste com a verdade formal, esta predominante no processo judicial”.⁵

Nesse sentido:

O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isso não é, nem poderia ser correto em um estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal. No processo administrativo fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador⁶.

Por outro lado:

competirá exclusivamente ao contribuinte, após a demonstração por parte da administração fazendária da fraude tributária, exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei. Neste caso, o ônus da prova se inverte, uma vez que os caminhos percorridos para alcançar seu desiderato só a ele é dado conhecer. As diversas administrações fazendárias não possuem o dom da onisciência e da onipresença para desvendar os caminhos percorridos até a consumação da fraude tributária, competindo, todavia, a estas provar que os valores são impraticáveis diante dos custos e preços comumente encontrados no mercado, que os lançamentos escriturais encontram-se eivados de erros, que documentos e livros contábeis e fiscais foram adulterados, de tal forma que ao contribuinte reste a dignidade da reação inibindo de forma inexorável a pretensão tributária do Estado.⁷

5. Considerações Finais

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/download/Artigo%20A%20Prova%20no%20Direito%20Tributario.pdf>>. Acesso em: 8 de jun. de 2016.

⁵ RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. *Processo administrativo tributário*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.46.

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. Ed. Dialética, S.Paulo, 2003, p. 272.

⁷ MACHADO, Hugo de Brito. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. Ed. Dialética, S.Paulo, 2003, p. 272.

Novamente, a burocracia adotada em nossa Administração Pública se evidencia em decisões proferidas no contencioso administrativo fiscal que explicitam a rigidez das cortes na busca de comportamentos formais que adota como sendo corretos por parte dos beneficiários, se distanciando, portanto, da realidade técnica, onde dever-se-ia analisar os casos concretos à luz do que a verdade material prevê, sendo esse o princípio apto a orientar a imputação da responsabilidade por esses descumprimentos de imposições burocráticas impostas ao beneficiários do regime de *drawback*, tendo em vista ele existe para beneficiar a indústria nacional e não puni-la.

Ressalta-se que não objetiva o presente artigo apresentar pontos tidos como verdades absolutas. O que se busca é suscitar a possibilidade de correção desse perfil decisório, baseado na rigidez burocrática, em detrimento da realidade procedimental a qual o beneficiário convive.

Também não se cogita oferecer como ideia, estabelecer um sistema flexível com intuito de criar caminhos para o descumprimento de normas e regras estabelecidas para a concessão do *Drawback*, o que violaria a legalidade tributária. Pelo contrário, objetiva-se com a presente crítica, que seja estabelecido um sistema estável e com regras claras a serem cumpridas, tendo em vista a realidade técnica-operacional do País, e não apenas a teoria utópica de um sistema que não se mostra perfeito e rígido a ser cumprido.

O que se observa é que o *Drawback* é um incentivo à exportação e não um benefício fiscal. Assim, levando em consideração a realidade burocrática nacional para importação e exportação, bem como a realidade organizacional e econômica vivenciada pelo País, deve-se ter como vetor dos julgamentos sobre a matéria o princípio da preservação da empresa. Deve-se ter especial atenção com a continuidade ou não de empresas que atuam no setor, e a consequente manutenção de empregos e negócios, levando em conta a realidade procedimental do país, de modo a evitar condenações que representem a verdadeira extinção das atividades empresárias. Dessa forma o que precisa ser observado é que o *Drawback* visa a alimentar a indústria nacional, não podendo representar uma verdadeira “armadilha” a serviço da burocracia nacional.

Cabe ressaltar que o foco do presente estudo não foi analisar a veracidade das afirmações apresentadas pelas partes nos julgados relacionados acima. O que se buscou foi apresentar situações que ocorrem com certa frequência face às exigências formais feitas pela Administração Aduaneira que podem ser analisadas a luz da realidade material existentes nas atividades das empresas que atuam no regime de *Drawback*, de modo que ocorra certa flexibilização na aplicação da norma tributária que permita ao contribuinte, geralmente uma sociedade empresaria, corrigir erros de forma e seja preservada a finalidade de criação do *Drawback* que não pode ser tratado sob a rigidez das regras de isenção tributária pura e simples, mas sim como regras de incentivo a atividade industrial nacional.

Referências:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. **Recurso Especial nº. 1041237 SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, primeira seção, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/200. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200800604621>. Acesso em 10 de ago. De 2016

MACHADO, Hugo de Brito . **Mandado de Segurança em Matéria Tributária**. Ed. Dialética, S.Paulo, 2003.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. **Processo administrativo tributário**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/download/Artigo%20A%20Prova%20no%20Direito%20Tributario.pdf>>. Acesso em: 8 de jun. de 2016.